



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de Licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93).

Processo Administrativo nº 026/2019  
Dispensa de Licitação nº 026/2019

**ASSUNTO: Contratação direta – Contratação de serviços de pessoa física para locação de estrutura de palco e sonorização completa para o Desfile Cívico da Semana da Pátria.**

Nesta data submete a esta assessoria os autos acima, visando parecer jurídico quanto à contratação direta para contratação de pessoa física para locação de palco e estrutura de sonorização completa para o desfile cívico da Semana da Pátria, que ocorrerá entre os dias 06 e 07 de setembro/2019. A dispensa de licitação está dentro do limite permitido pela Lei 8.666/93, modificada pelo Decreto nº 9.412/18, no valor estimado em R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), abaixo do teto permitido pelo art. 24, II da Lei 8.666/93.

Apesar do baixo valor, devem ser analisadas as circunstâncias, necessidade de aquisição do produto ou serviço por dispensa de licitação, vez que o modo correto é a licitação, bem como, o fracionamento é de responsabilidade do autor do projeto, não tendo informações suficiente para posicionamento contrário por parte desta procuradoria.

Observando a justificativa do Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças que traz a necessidade de apresentar a população evento de qualidade com infraestrutura adequada para quem irá prestigiar a atividade alusiva ao dia da pátria com desfile das escolas, tanto na sede como no Distrito de Paruá.

A Assessoria Jurídica analisa a possibilidade de dispensa de licitação pelo pequeno valor contido no art. 24, II da Lei 8.666/93, de forma formal e contida no processo físico, não tendo como presumir a intenção de direcionamento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Verificando os autos, nota-se que o procedimento está instruído com pedido do Secretário, através de justificativa de menor preço existente no mercado, justificando a necessidade e urgência na aquisição do serviço essencial para realização do desfile.

Resta evidente que o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de contratação direta, onde a licitação poderá deixar de ser realizada.

O já citado artigo 24 da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, em especial as compras de pequeno valor estipulada no inciso II e a caracterização de emergencial prevista no inciso IV do referido diploma.

Segundo o artigo 24, inciso II e IV, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de:

**“Art. 24, II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.**

Essa norma tradicionalmente é vista com reservas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório.

A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos em que exista a inviabilidade de concorrência, seja pelo preço ou pela especificidade do objeto.

Vejam os que o rol não é taxativo, significando que, nos casos cuja inviabilidade de competição haja efetiva comprovação é possível a contratação direta, analisando o caráter formal, com a justificativa apresentada e os preços apresentados pelo setor de compras.

Marçal Justen Filho argumenta que: **“a primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”.**

Diante do exposto, é este Parecer **favorável** ao prosseguimento do feito, fundamentado no caput do **art. 24, II da Lei nº 8.666/93**, por se tratar de aquisição de pequeno valor vez que demonstrada ser de valor inferior a R\$ 17.600,00 (art. 23, II “a” da 8.666/93), remetendo aos autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para, querendo, acatar e contratar, pelo menor preço encontrado na região, os produtos/serviços.

Este é o parecer, s.m.j.

Santa Luzia do Paruá, 12 de setembro de 2019.

**MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ**

OAB/MA 15.339  
Assessor Jurídico